



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 134.898/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 289, DE 29 DE MARÇO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO. CARGOS EM COMISSÃO. REGIME JURÍDICO. 1. A aplicação do regime celetista (CLT) aos servidores ocupantes de cargos em comissão viola os princípios da razoabilidade e moralidade (arts. 111, 115, II e V, da Constituição Estadual). **2.** Inconstitucionalidade da expressão “do Quadro de Pessoal de Provimento em Comissão – QPPC” constante no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 289, de 29 de março de 2017, do Município de Santa Rosa de Viterbo.

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da Constituição da República, e nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado em epígrafe referido, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da expressão “do Quadro de Pessoal de Provimento em Comissão – QPPC” constante no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 289, de 29 de março de 2017, do Município de Santa Rosa de Viterbo, pelos fundamentos a seguir expostos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I – DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A Lei Complementar nº 289, de 29 de março de 2017, do Município de Santa Rosa de Viterbo, que *“Dispõe sobre a reforma administrativa do quadro de servidores de provimentos efetivos e comissionados do Poder Legislativo de Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo, e dá outras providências”* ostenta, no que interessa ao desfecho desta ação, a seguinte redação, *verbis*:

“Art. 4º - (...)”

§ 1º Todos os servidores públicos do Quadro de Pessoal Efetivo – QPE, **do Quadro de Pessoal de Provimento em Comissão – QPPC** e do Quadro de Funções Gratificadas – QFG, da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo/SP, naquilo que não conflitar com esta Lei Complementar estarão sujeitos ao regime jurídico da Lei das Consolidações Trabalhistas e demais legislação pertinente. (...)”.

(destaque nosso)

Conforme será demonstrado no curso desta exordial, a expressão legal acima transcrita é verticalmente incompatível com a Constituição Estadual.

II – DO PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

A mencionada expressão legal pertinente à estrutura administrativa da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal e do art. 144 da Constituição do Estado.

A incompatibilidade da expressão legal atacada se visualiza a partir de seu cotejo com os seguintes preceitos da Constituição Estadual, *verbis*:

“(…)

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(…)

Artigo 115 – Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(…)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(…)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)”.

III – DA INADMISSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA CARGOS COMISSIONADOS E AS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

O § 1º do artigo 4º da Lei Complementar nº 289, de 29 de março de 2017, do Município de Santa Rosa de Viterbo, institui como regime jurídico único a Consolidação das Leis de Trabalho para todos os servidores integrantes do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

Ocorre que o regime celetista na Administração Pública é incompatível com o provimento em comissão, porquanto impõe limite à liberdade de livre exoneração do ocupante do cargo público.

A submissão do cargo em comissão ao regime celetista não se compatibiliza com a dispensa imotivada onerosa prevista pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 115, II e V, Constituição Estadual).

Essa estrutura normativo-constitucional (CLT e art. 115, II e V, CE) proporciona uma estabilidade impossível com a natureza do cargo em comissão, na medida em que o regime celetista o reprime a dispensa imotivada do empregado pela imposição de ônus financeiro ao tomador de serviços (aviso prévio, multa rescisória, indenização e outros consectários de similar natureza).

O desprovimento do cargo comissionado é medida discricionária orientada pelos critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública, de sorte que sua sujeição ao regime celetista tolhe a liberdade de exoneração reservada ao administrador público.

A jurisprudência respalda a declaração de inconstitucionalidade:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“4. Além dessa inconstitucionalidade formal, ocorre, também, no caso, a material, pois, impondo uma indenização em favor do exonerado, a norma estadual condiciona, ou ao menos restringe, a liberdade de exoneração, a que se refere o inc. II do art. 37 da C.F.” (STF, ADI 182-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, 05-11-1997, v.u., DJ 05-12-1997, p. 63.902).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PAGA PELOS COFRES PÚBLICOS POR OCASIÃO DA EXONERAÇÃO OU DISPENSA DE QUEM, SEM OUTRO VÍNCULO COM O SERVIÇO PÚBLICO, SEJA OCUPANTE DE FUNÇÃO OU CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE EXONERAÇÃO, ART. 287 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. A nomeação para os cargos em comissão é feita sob a cláusula expressa de livre exoneração. A disposição que prevê o pagamento pelos cofres públicos de indenização compensatória aos ocupantes de cargos em comissão, sem outro vínculo com o serviço público, por ocasião da exoneração ou dispensa, restringe a possibilidade de livre exoneração, tal como prevista no art. 37, II, combinado com o art. 25 da Constituição Federal. 2. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade e a conseqüente ineficácia do art. 287 da Constituição do Estado de São Paulo, desde a sua promulgação” (STF, ADI 326-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Paulo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Brossard, 13-10-1994, m.v., DJ 19-09-1997, p. 45.526).

Inegável a violação aos princípios jurídicos da moralidade e da razoabilidade (art. 111, Constituição Estadual) e à regra da liberdade de exoneração que domina o provimento em comissão (art. 115, II e V, Constituição Estadual), motivo pelo qual cumpre a declaração da inconstitucionalidade da expressão “do Quadro de Pessoal de Provimento em Comissão - QPPC” constante no § 1º do artigo 4º da Lei Complementar nº 289, de 29 de março de 2017, do Município de Santa Rosa de Viterbo.

IV - DO PEDIDO

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da expressão “do Quadro de Pessoal de Provimento em Comissão – QPPC” constante no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 289, de 29 de março de 2017, do Município de Santa Rosa de Viterbo.

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça